



RELATÓRIO Nº 1170/2021 - GCCR.

1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - FUNEBOM, referente ao exercício financeiro de 2019, encaminhada ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento.
2. O Serviço de Contas dos Gestores, por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva nº 46/2021 (evento 70), sugeriu o julgamento regular das contas apresentadas por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Comandante Geral, Sr. Dewislon Adelino Mateus, CPF nº 600.135.081-72 e do Comandante Geral, Sr. Esmeraldino Jacinto de Lemos, CPF nº 532.380.011-91, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, sugeriu expedição de quitação aos mesmos.
3. O Ministério Público Especial por meio do Parecer nº 667/2021 (Evento 72), manifestou-se pela prejudicialidade da análise da presente prestação de contas anual.
4. A Auditoria, mediante Manifestação de Auditoria nº 988/2021, sugeriu o julgamento pela regularidade das contas prestadas, na mesma linha da Unidade Técnica (Evento 75).
5. É o relatório. Passo ao **VOTO**.
6. Inicialmente, cumpre assentar que ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual.
7. De se registrar que o controle exercido no julgamento de tomadas e de prestações de contas é um instrumento de controle posterior aos atos de gestão, ou seja, o controle somente é exercido após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos públicos durante todo o exercício. O processo é, na verdade, iniciado pelo próprio gestor ao longo do exercício financeiro, assistido dos órgãos e unidades de auditoria interna, recebendo, posteriormente, a avaliação do Controle Interno. Importante frisar que os órgãos produzem a documentação necessária, trazendo ao controle externo as informações relevantes sobre a gestão pública que será objeto de julgamento pelos Tribunais de Contas.
8. Destaco que a Contabilidade Pública pode e deve ser utilizada como instrumento para se aferir o grau de efetividade na gestão dos recursos. Aplicado ao controle externo, esse conceito é um marco teórico fundamental para a determinação de qual aspecto da gestão será examinado e cobrado dos administradores públicos -



legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, sendo uma importante ferramenta para instrumentalizar o controle, ao permitir uma percepção mais elaborada de como se deve dar o controle e como este se integra aos demais instrumentos de fiscalização do Tribunal.

9. Quanto à análise das contas, o Serviço de Contas dos Gestores, por meio da Instrução Técnica nº 43/2021 (Evento 70), manifestou-se pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO

Após análise dos demonstrativos/documentos/informações constantes nos presentes autos, encaminhados pelo Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - FUNEBOM, essa Unidade Técnica apresenta uma síntese da análise realizada, das conclusões e respectivos fundamentos que são/foram considerados na elaboração da proposta de encaminhamento:

. O Controle Interno, após exame dos atos de gestão praticados no exercício e dos demais documentos que compõem os autos, apensou o Relatório de Auditoria de Gestão, o Certificado de Auditoria, bem como o Parecer do Secretário de Estado-Chefe, posicionando-se pelo acolhimento dos referidos relatório e certificado de auditoria (item 2.2 - Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado);

. A presente Prestação de Contas Anual foi protocolada oficialmente, junto a este Tribunal, de forma tempestiva, cumprindo o prazo definido na RN nº 5/18 (item 2.3 - Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas Anual);

. A presente Prestação de Contas Anual está constituída dos demonstrativos/documentos/informações, exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, cumprindo a Resolução Normativa TCE nº 5/2018. (item 2.4 - Documentação);

. A despesa executada representa 82,23% do que foi autorizado ao FUNEBOM (item 2.5 - Planejamento Governamental);

. O resultado da execução orçamentária registrou deficit de R\$ 9.337.641,33 no exercício de 2019 (item 2.6.3 - Resultado da Execução Orçamentária);

. O resultado patrimonial do exercício registrou superavit de R\$ 8.779.706,47 (item 2.8.2 - Demonstração das Variações Patrimoniais)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I. Tome conhecimento da presente Instrução Técnica;

II. **Julgue regulares** as contas tratadas no presente processo, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Comandante Geral, Sr. Dewilson Adelino Mateus, CPF nº 600.135.081-72 e do Comandante Geral, Sr. Esmeraldino Jacinto de Lemos, CPF nº 532.380.011-91, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, **dê quitação** aos mesmos;

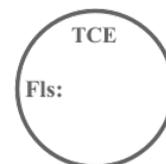


10. Na mesma linha do entendimento da especializada e da Auditoria, verifico que as contras apresentadas expressaram de forma clara e com objetividade os demonstrativos contábeis do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - FUNEBOM.

11. Por todo o exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, VOTO por **julgar regulares** as contas referentes ao exercício financeiro de 2019, do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - FUNEBOM, dando **quitação** aos gestores responsáveis, Comandante Geral Sr. **Dewilson Adelino Mateus**, CPF nº 600.135.081-72 e do Comandante Geral, Sr. **Esmeraldino Jacinto de Lemos**, CPF nº 532.380.011-91, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, Determino o arquivamento dos autos, após anotações, publicações e registro.

Goiânia, 20 de outubro de 2021.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 1170/2021 - GCCR

